



Quinta-feira, 3 de Dezembro de 2009

I Série — N.º 229

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a enunciado e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

IMPRENSA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas, a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As três séries Kz: 440 375,00
1.ª série Kz: 260 250,00
2.ª série Kz: 135 850,00
3.ª série Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2010.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 66/09:

Aprova o regulamento de licenciamento do uso de bens do domínio portuário.

Ministérios do Urbanismo e Habitação e da Administração do Território

Decreto executivo conjunto n.º 138/09:

Transfere do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados na Província da Huíla.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 66/09
de 3 de Dezembro

A elaboração do título-tipo para o licenciamento do uso de bens do domínio portuário que não envolvam construções fixas e definitivas, decorre das normas constantes dos arti-

gos 19.^º e 20.^º da Lei n.^º 9/98, de 19 de Setembro, sobre o domínio portuário.

Convindo regular o licenciamento do uso de bens do domínio portuário;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.^º e do artigo 113.^º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.^º — É aprovado o regulamento de licenciamento do uso de bens do domínio portuário, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2.^º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Art. 3.^º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.^º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 4 de Novembro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*

Promulgado aos 30 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DO USO DE BENS DO DOMÍNIO PORTUÁRIO

CAPÍTULO I Licença

ARTIGO 1.^º (Natureza da licença)

A licença dominial constitui título precário renovável a todo o tempo, emitido pela autoridade portuária da respectiva jurisdição ao abrigo da lei do domínio portuário e nos termos do presente regulamento.

ARTIGO 2.^º (Âmbito)

As licenças de uso dominial portuário só podem ser emitidas para usos particulares do domínio portuário que não envolvam construções fixas e definitivas ou se traduzem em obras de carácter ligeiro e de utilização temporária.

ARTIGO 3.^º (Prazo)

A licença dominial deve vigorar pelo período de até cinco anos, com início na data da respectiva emissão.

ARTIGO 4.^º (Renovação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.^º, o título pode estabelecer a renovação do prazo por novos períodos com dispensa de declaração nesse sentido e de emissão de nova licença.

2. Caso a autoridade portuária pretenda que a licença não seja renovada, deve notificar o usuário com antecedência não inferior à 20.^º parte do prazo pelo qual a licença foi emitida.

3. O estabelecido no número anterior aplica-se ao exercício do direito de renúncia pelo respectivo titular.

ARTIGO 5.^º (Actualização da licença)

Sempre que as condições essenciais da licença dominial sejam modificadas, deve ser emitida nova licença, ficando sem efeito a anteriormente emitida.

CAPÍTULO II Use Dominial Licenciado

ARTIGO 6.^º (Parcela dominial)

A parcela sobre a qual é constituído o direito de uso dominial tem a localização, dimensão, natureza e características definidas no respectivo título e é representada em planta anexa à licença, da qual faz parte integrante.

ARTIGO 7.^º (Destino da parcela dominial)

O uso dominial é atribuído para a prossecução dos fins especificamente identificados na licença, não podendo ser dado à parcela, destino diferente daquele para o qual a licença foi emitida, sem autorização escrita da autoridade portuária competente.

ARTIGO 8.^º (Obras e instalações)

1. A parcela dominial objecto da licença é entregue ao seu titular no estado em que se encontra, à data de emissão da licença, competindo ao respectivo titular, efectuar as obras, implantar as instalações e montar os equipamentos necessários à realização dos fins previstos no artigo anterior.

2. As obras e instalações a realizar pelo titular da licença carecem de aprovação e licenciamento da autoridade portuária competente.

ARTIGO 9.^º (Natureza precária das obras)

1. Se por razões de carácter técnico ou de qualquer outra natureza, a adaptação da parcela aos fins para a qual foi licenciada, exigir a realização de instalações fixas e definitivas, tal não afecta a precariedade do uso dominial, devendo

o respectivo titular, no termo da licença, promover a remoção de todas as obras, independentemente da sua natureza e dos investimentos nele envolvidos, sem prejuízo do estabelecido no artigo 2.º

2. Compete ao titular da licença promover a conservação, manutenção e reparação da parcela dominial licenciada e das instalações nela implantadas, cumprindo as intimações que nesse sentido lhe sejam feitas pela autoridade portuária emitente da licença, assegurando o bom estado de conservação, arranjo e asseio das mesmas.

CAPÍTULO III Encargos da Licença

ARTIGO 10.º (Taxa dominial)

1. Pela atribuição do uso dominial o titular da licença deve pagar uma taxa em montante e com a periodicidade e regime de actualização, fixadas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes.

2. O valor a pagar e a sua periodicidade devem constar do respectivo título ou nos regulamentos da autoridade portuária, em cuja jurisdição se insere.

ARTIGO 11.º (Outros encargos)

A taxa dominial não dispensa nem substitui outros encargos, taxas ou tarifas inerentes à actividade do titular da licença, que por lei sejam exigíveis pela autoridade portuária ou outras entidades.

ARTIGO 12.º (Caução)

O titular da licença fica obrigado a prestar caução ou outra garantia idónea, para cobertura dos encargos e taxas devidas à outorgante, no montante e condições fixadas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes, as quais devem constar do respectivo título.

CAPÍTULO IV Transmissão ou Oneração de Bens

ARTIGO 13.º (Transmissão de direitos)

1. O titular da licença não pode transmitir nem por qualquer forma, fazer-se substituir, o exercício do direito licenciado, sem autorização escrita da autoridade portuária competente.

2. O uso da licença por terceiros, quando autorizado, fica sujeito às condições que forem estabelecidas pela autoridade portuária competente, não ilibando o respectivo titular dos deveres previstos na licença, o qual responde solidariamente pelo incumprimento das obrigações da entidade.

ARTIGO 14.º (Alienação e oneração das obras)

A alienação das obras implantadas na parcela dominial ou a constituição de ônus sobre as mesmas, sem autorização

escrita da autoridade portuária competente, é causa da imediata revogação da licença.

CAPÍTULO V Fiscalização

ARTIGO 15.º (Acesso às instalações)

A parcela dominial, as instalações nela implantadas e as actividades exercidas pelo titular da licença ficam sujeitas à fiscalização da autoridade portuária competente ou das entidades que por lei sejam competentes, não podendo ser dificultado ou contrariado o acesso aos respectivos agentes quando devidamente identificados e no exercício das suas funções.

ARTIGO 16.º (Vistoria)

1. A autoridade portuária competente pode ordenar vistoria à área das instalações licenciadas.

2. Quando haja denúncia, feita a vistoria à área das instalações e se conclua a existência de irregularidades imputáveis ao usuário, as despesas dela decorrentes são imputadas ao mesmo.

ARTIGO 17.º (Multas)

1. Por violação dos deveres estabelecidos na licença, fica o usuário sujeito ao pagamento de multas, a aplicar pela autoridade portuária.

2. As multas a que se refere o número anterior são graduadas entre um valor máximo e um mínimo, definidos por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes.

3. As receitas resultantes da cobrança das multas têm a seguinte aplicação:

- a) 50% é consignado como receita para o Instituto Marítimo e Portuário de Angola;
- b) 50% passa a constituir receita própria da autoridade portuária.

CAPÍTULO VI Outras Responsabilidades do Usuário

ARTIGO 18.º (Seguros)

O titular da licença do uso dominial portuário deve constituir e manter contratos de seguro para cobertura de danos materiais, relativos à parcela dominial licenciada.

ARTIGO 19.º (Responsabilidade extra-contratual)

1. O titular da licença é responsável, nos termos da lei, pela culpa e pelo risco, pelos prejuízos causados em pessoas e bens de terceiros, que resultem da sua actividade no domínio portuário licenciado.

2. O titular da licença é igualmente responsável por danos ocasionados sobre a parcela dominial e pelo resultado da utilização abusiva de terceiros que, por dolo, ou negligência, o usuário não tenha prevenido no exercício do dever de vigilância que lhe incumbe sobre a área licenciada.

CAPÍTULO VII

Extinção do Uso Dominial

ARTIGO 20.º (Causas de extinção)

1. O uso dominial extingue-se pelo decurso do prazo para o qual foi constituído, pela renúncia do respectivo titular, pela revogação da licença, pela extinção do seu titular ou pela destruição do bem dominial.

2. A licença do uso dominial pode ser revogada nos seguintes casos:

- a) quando se verifique incumprimento das obrigações pelo respectivo titular;
- b) quando ocorra razão de interesse público que imponha a cessação do uso dominial constituído pela licença.

3. A revogação prevista na alínea a) do número anterior deve ser precedida de audição do usuário e na situação da alínea b), ser declarada por acto fundamentado onde conste a caracterização do interesse público, a sua incompatibilidade com o uso dominial a extinguir e a data a partir da qual a extinção produz efeitos.

4. Das decisões de revogação cabe reclamação e recurso, nos termos gerais.

ARTIGO 21.º (Indemnização e reversão)

1. A extinção do uso dominial, seja qual for a causa que a determine, não confere ao usuário direito a qualquer indemnização.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior pode ser acordado entre as partes, quando os interesses do domínio portuário o justifiquem, a reversão para a autoridade portuária no todo ou em parte dos bens instalados na área licenciada, mediante o pagamento do seu valor residual.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIOS DO URBANISMO E HABITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto executivo conjunto n.º 138/09 de 3 de Dezembro

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que o Conselho de Ministros delegou poderes aos Ministros do Urbanismo e Habitação e da Administração do Território para a constituição de futuras reservas fundiárias, sob proposta do Governo da Província;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo.

Art. 2.º — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província da Huíla para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordenadas rectangulares:

*Caluquembe I: área total: 851,55ha.
Perímetro total: 13 330,5m.*

X	Y
1 — 469 529	8 481 435
2 — 469 768	8 481 537
3 — 473 106	8 477 370
4 — 469 370	8 477 688

*Caluquembe II: área total: 398,35ha.
Perímetro total: 11 037,6m.*

X	Y
1 — 469 472	8 481 807
2 — 469 253	8 477 680
3 — 468 596	8 477 812
4 — 468 915	8 478 862
5 — 468 390	8 480 452
6 — 467 806	8 481 250
7 — 468 187	8 481 871
8 — 468 826	8 482 423